



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º:** 141003/24

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS

**INTERESSADOS:** RICARDO BARRETO SALGUEIRO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**PROPOSTA DE VOTO N.º:** 212/24

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS. Exercício financeiro de 2023. Voto pela REGULARIDADE das contas.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Catanduvas, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Ricardo Barreto Salgueiro, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 1602/24-CGM (peça 8), manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas** juntou aos autos o Parecer n.º 379/24-6PC (peça 9) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Catanduvas atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023<sup>1</sup>.

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

---

<sup>1</sup> Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005<sup>2</sup>, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Legislativo do Município Catanduvas, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Ricardo Barreto Salgueiro.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno<sup>3</sup>, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito<sup>4</sup>.

Curitiba, 9 de maio de 2024.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Conselheiro

---

<sup>2</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

<sup>3</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

<sup>4</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;